



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição Medida Provisória nº 822, de 2018
--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
--

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 822, de 2018:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....
.....*

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

*Art. 9º
.....*

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR